



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0027/2022-GPMILN

PROCESSO Nº : 00016/2022
ASSUNTO : PENSÃO MILITAR
**UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA –
PM/RO**
**INTERESSADAS : MAGDA DA SILVA MACHADO TRINDADE –
CÔNJUGE**
IRAN VIEIRA MACHADO TRINDADE - FILHO
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos sobre a legalidade do **ato de pensão**, concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em 08/07/2021, de **Júlio Iago Vieira Trindade**, o qual integrava o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de Coronel PM.

Os benefícios retratados nestes autos foram concedidos por intermédio do n. 471/2021/PM-CP6, posteriormente desconsiderado pelo Ato 474/2021/PM-CP6¹, tendo como fundamento o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, c/c os artigos 10, I ; §§ 1º e 2º do artigo 31; 32, I, alínea “a” e II, alínea “a”; 34, I, II, III e §2º; 28, 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

¹ ID. 1143995 (Fl. 210). Publicado no DIOF/RO n. 212, de 25/10/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

No Tribunal, a Unidade Técnica analisou² a documentação constante nos autos, bem como os requisitos legais para concessão do benefício, no sentido de que Magda da Silva Machado Trindade (Cônjuge) e Iran Vieira Machado Trindade (filho) fazem jus à concessão de pensão, vitalícia e temporária, respectivamente, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

O direito à pensão aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/88, quanto em legislação própria dos entes federados.

No âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, a LC n. 432/08 e a Lei n. 1.063/02 tratam da matéria. Destaca-se, neste prumo, que a LC n. 432/08, em seu art. 32, estabeleceu os requisitos necessários ao recebimento do benefício (temporário ou vitalício).

Observa-se que os eixos legais utilizados para a concessão do benefício alhures, abarcam os artigos 10, I; 31, §1º e §2º; 32, I, alínea “a” e II, alínea “a”; 34, I, II, III e §2º; 28, I, 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1998.

Após análise, verificou-se que ficou ausente da fundamentação do ato concessório o inciso II do art. 10, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, que diz respeito ao à pensão temporária do filho do beneficiário.

² ID. 1153536.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ainda consta, também, nos fundamentos do Ato o §2º do art. 31 e alínea “a” do inciso I do artigo 32 da Lei Complementar n. 432/2008, que foram vetadas pela Lei Complementar n. 949/2017.

Porém, por se tratarem de erros formais, estes são insuficientes para macular o ato e/ou ensejar sua retificação. Todavia, deve o responsável atentar-se aos dispositivos legais vigentes e adequados ao caso concreto.

Compulsando-se os autos, **observa-se que os requisitos ensejadores do direito ao recebimento da pensão vitalícia** pelo cônjuge Magda da Silva Machado Trindade e da **pensão temporária** pelo filho Iran Vieira Machado Trindade, **fazem-se presentes**, tendo sido acostado ao feito as certidões de óbito³, casamento⁴ e nascimento do filho⁵, as quais são hábeis a comprovar a relação dos beneficiários com o instituidor Júlio Iago Vieira Trindade, sendo este o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Em seguimento, tem-se que a EC 103/2019 modificou o art. 22, inciso XXI, da CRFB/88, atribuindo competência legislativa privativa à União sobre normas gerais de inatividade e pensões dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados. Assim fora editada a Lei n. 13.954/19, a qual promoveu alterações no Decreto-Lei n. 667/69, reorganizando-se as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Neste enfoque, a Lei n. 13.954/2019 modificou, ainda, o *caput* do art. 24 do Decreto-Lei nº 667, passando a prever que:

Art. 24 Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

³ ID 1143995 (fls. 14)

⁴ ID 1143995 (fls. 13)

⁵ ID 1143995 (fls. 190)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ademais, acrescentou-se, quanto às pensões, o artigo 24-B ao Decreto Lei 667/69, estabelecendo:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Nesse sentido, o art. 24-E, do supracitado Decreto Lei, expressa que “o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão [...]”.

Assim sendo, lei específica deve ser elaborada pelo ente federativo com o objetivo de dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade; à pensão dos militares; e aos respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Tangente a este ponto, o art. 24-D, do mesmo Decreto-Lei, veda a aplicabilidade da legislação pertinente ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos aos militares.

Registra-se, outrossim, que a Lei n. 13.954/2019 assegura:

Art. 24-F O direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de **pensão militar aos seus beneficiários**, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Negritou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Frisa-se, ainda, que a Lei acima mencionada, em seu art. 26, autorizou a extensão do prazo estabelecido no art. 24-F e 24-G, para até 31/12/2021. Neste ponto, o Decreto Estadual n. 24.647/2020 procedeu com a extensão do prazo para até 31/12/2021.

Considerando-se que a iniciativa de leis que versem sobre militares estaduais⁶ é de competência do Chefe do Poder Executivo, cabe a essa Corte alertá-lo quanto à necessidade de adoção de medidas visando regular, mediante lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69⁷.

Deste modo, a Corte de Contas tem se manifestado da seguinte forma:

Acórdão AC1-TC 00599/21, de 01 de outubro de 2021 – Processo 00737/2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

(...)

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 118/2020/PM-CP6 de 08.09.2020, publicado no DOE n. 175, de 08.09.2020, com efeitos a contar em 29.04.2020, em caráter vitalício à Sra. Gilma Julião de Oliveira Moreira de Lima (viúva), CPF n. 546.685.499-91, beneficiária do instituidor Raimundo Monteiro de Lima, Cabo PM, RE 100038796, CPF n. 090.731.322-15, falecido em 29.04.2020, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto-Lei, nº 09-A de 09 de março de 1982, alínea “a”, inciso I do art. 32 da Lei Complementar n. 432 de 3 de março de 2008, combinado com o inciso I do § 2º do art. 50 do Decreto Lei 09-A de 09 de março de 1982, e art. 45 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

(...)

IV – **Notificar o chefe do Poder Executivo** do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado

⁶ Constituição do Estado de Rondônia, art. 39, §1º, I e II, “b”.

⁷ Alterado pela Lei n. 13.954/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, “b”, da CE/RO;

Nessa toada, considerando tratar-se de recente decisão prolatada neste sentido, torna-se desnecessária, por ora, a reiteração desta notificação, visto o curto espaço de tempo desde a decisão e a não adoção de medidas para seu cumprimento.

Registra-se, ainda, que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em exame, nos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR